



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13907.000505/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.524 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CLEIDE ZANIN PENNACCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo seja intimado para tanto, proporcionando-lhe a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin - Presidente..

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 04/07, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual-“DAA” correspondente ao exercício de 2006, na o calendário de 2005, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 3.503,09 incluídos juros e multa, em virtude de dedução indevida de despesas médicas.

2. A interessada apresentou a impugnação de fl.01 em 03/12/2008 (fl.01), instruída com os documentos de fls. 02/07, alegando, em síntese, que:

a) A contribuinte após ser intimada apresentou as vias originais dos recibos das despesas médicas, assinados pelos profissionais devidamente habilitados e identificados.

Posteriormente foi solicitada a comprovação dos pagamentos e foram apresentados os extratos bancários das movimentações da conta corrente do ano 2005.

b) O lançamento deve ser cancelado, uma vez que os pagamentos das despesas médicas, foram efetuados em dinheiro, em moeda corrente do País, a profissionais habilitados e identificados, que comprovaram os recebimentos através de Recibos datados e assinados' (conforme artigo 80, inciso III, do RIR/99). Além disso, a renda declarada e a movimentação da conta bancária comportam tais pagamentos.

3. Em atenção ao Despacho nº 515, de 19/04/2011, da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (fl. 13; digital fl. 14), o órgão preparador juntou o Aviso de Recebimento de fls. 14, demonstrando a ciência da Notificação de Lançamento em 05/11/2008, e as cópias de fls. 18/91 referentes ao procedimento de fiscalização.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.94/97-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 15.07.2011(fl.101-numeração digital), a contribuinte, representado por sua procuradora(fl.105), apresentou recurso em 08.08.2011 (fls.102-numeração digital). Em sua defesa argumentou que: as despesas médicas foram devidamente comprovadas com o recibo e o pagamento efetuado em espécie.

É o relatório**Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 6.220,00, para os quais foram exigidos comprovação do efetivo pagamento.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base da de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, o art. 80 do RIR, *in verbis*:

“ Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n. 9.250, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

1º O disposto neste artigo (lei n. 9.250, de 1995. 8º § 2º).

I – Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; g.n.

Nada obsta, entretanto, que a Administração Tributária exija que a interessada comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n. 3000/1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11 § 3º

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com lavratura de um termo, isto é, de um lançamento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso vertente, a contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mas não o fez, entendo que a glosa das referidas despesas médicas deve ser mantida por falta de comprovação do efetivo dispêndio, com fulcro no do art. 73 do RIR/99.

Transcrevo jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.POSSIBILIDADE.

Toda as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de provas dos respectivos pagamentos, nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. Multa de ofício. CARF – 2ª secção – 1ª Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010.Publicado DOU 16.09.2010.

Ante o exposto, voto por negar provimento na recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva